

A NEO-EXPANSÃO E COLONIZAÇÃO LEGALIZADA

Renata Morais Leimig Albuquerque - FADIC

RESUMO

O presente discute a relativização da jurisdicionalidade sob a ótica do Direito Universal bem como os impactos da sentença penal estrangeira no mundo jurídico. Embora todo Estado tenha sua autonomia para processar e julgar os crimes cometidos em seu território com independência, ao ratificar o Tratado de Roma, a jurisdicionalidade absoluta foi corrompida. Criado o Tribunal Penal Internacional com competência para julgar os crimes contra a humanidade em geral, o Estado signatário abdicou de sua irrestrita independência jurídica interna pactuando que uma Corte estrangeira processe e julgue crimes contra a humanidade cometidos em seu território ou por seus cidadãos que *a priori* seriam de responsabilidade originária. Essa ideia de proteção universal dos direitos humanos baseada na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck seria apenas uma cortina de fumaça para enconcecer a imposição de uma legislação nos moldes europeus pelas grandes potências mundiais aos demais países. Nesta feita, a relativização da jurisdicionalidade torna-se apenas um instrumento legal para uma nova expansão e colonização ocidental “além-mar”. Como muitos países signatários, o Brasil assinou mas não adequou a sua legislação interna ao Tratado de Roma, a exemplo da Lei de Anistia e a condenação no caso do Araguaia.

Palavras-chave: jurisdicionalidade, Tribunal Penal Internacional, Direitos Humanos, Lei de Anistia, Caso do Araguaia, Teoria Global do Risco, neo-colonização.

ABSTRACT

This work discusses the relativity of jurisdiction from the perspective of Universal Law as well as the impact of foreign criminal judgment in the legal world. Although every state has its autonomy to adjudicate crimes committed on its territory independently, to ratify the Treaty of Rome, the absolute jurisdictionally was corrupted. Created the International Criminal Court with jurisdiction over crimes against humanity in general, the signatory state abdicated its unrestricted domestic legal independence agreeing that a foreign court prosecute and judge crimes against humanity committed on its territory or by its citizens *a priori* would be original responsibility. This universal protection idea of human rights based on the utopian solution by Ulrich Beck in Global Risk Theory was just a smokescreen to cover-up the imposition of a unified legislation in the European manner by major world power to other countries. This done, the relativization of jurisdictionally becomes only a legal instrument for further expansion and western colonization "overseas". Like many signatory countries, Brazil signed but not adapted its domestic legislation to the Treaty of Rome, such as the Amnesty Law and the conviction in the case of the Araguaia.

Keywords: jurisdictionally, International Criminal Court, Human Rights, Amnesty Law, the Araguaia case, Global Risk Theory, neo-colonization.

Pelo princípio da jurisdicionalidade¹, de uma modo geral, todo Estado tem autonomia para processar e julgar os crimes cometidos em seu território com independência e de acordo com a legislação interna. A Carta Maior é o condão para dirimir todo e qualquer conflito existente dentro da territorialidade sem haver quaisquer influências estrangeiras. Todavia, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, foram estabelecidos diversos direitos e garantias individuais bem como procesuais aos indivíduos, mesmo culpados, que a comunidade internacional se comprometeu a cumprir.

Objetivando a promoção dos direitos humanos a nível global, a Corte Interamericana surge como uma jurisdição universal e permanente para julgar os infratores de crimes graves contra a humanidade como o genocídio, crimes políticos e os crimes de guerra. Inúmeros foram os tratados internacionais sobre mecanismos de defesa da humanidade, não apenas sob questões físicas mas também envolvendo a sobrevivência ambiental do planeta, como o Protocolo de Quioto de 2014. Surge, teoricamente, um Direito Internacional Público como um sistema jurídico que se governa por leis próprias, regulando Estados soberanos e em igualdade jurídica, o que provaremos não ser verdade essa conceituação. É comumente chamado de *Direito das Gentes*, e baseia-se acerca do consentimento, ou seja, na ratificação por parte do país.²

Ao longo dos tempos, após grandes guerras, derramamentos de sangue e discussões sobre uma norma protecionista de amplitude mundial, os direitos fundamentais finalmente foram compilados na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Tais direitos, incorporados nas constituições de diversos países, representaram um avanço para o convívio pacífico dos povos, a proteção do indivíduo e a unificação das legislações internas dos Estados.

Nesse pensar, temos:

“O conceito clássico de soberania estatal em função da realização do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ou seja, deverá ser empregado de forma instrumental para alcançar a proteção da dignidade da pessoa humana. E o meio para se atingir essa finalidade é a proibição

¹ BROWNLIE, Ian. Princípios de direito internacional público. Trad. Maria Manuela Ferrajota. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 63 e ss.

² REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva Ed., 7ª ed., 1998, p. 11.

dos institutos da imunidade da jurisdição e do foro por prerrogativa de função”.³

Vale ressaltar, entretanto, que a matéria apreciada pela Corte Penal Internacional não é de amplo conteúdo. Refere-se apenas aos crimes contra a humanidade por entender que estes ferem não só o país envolvido como também a toda a comunidade internacional. O direito protegido aqui é o do ser humano de forma globalizada e não o de um cidadão específico.

Como estabelecido no preâmbulo do Tratado de Roma⁴, temos:

“Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns, de que suas culturas configuram um patrimônio comum e observando com preocupação que esse delicado mosaico pode se romper a qualquer momento ... Reconhecendo que esses graves crimes constituem uma ameaça para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade”.

Conclui-se, portanto, que o princípio da jurisdicionalidade teve seu caráter absoluto corrompido desde o surgimento do Tratado de Roma em 1988, relativizando a competência exclusiva da legislação interna dos países signatários.

Demonstraremos ao longo da análise do texto que ao ratificar os tratados internacionais⁵, houve uma evidente relativização da jurisdicionalidade ao conceder a um tribunal internacional a competência de não só proferir sentenças criminais com aplicação no âmbito interno do país signatário como, inclusive, ter a entrega do réu para o julgamento. As ratificações dos tratados foram aos poucos modificando as interpretações das normas internas já consolidadas, chegando, inclusive, a tornar algumas dessas sem efeito. Consagrada pela legislação mundial, a autonomia de cada Estado em processar e julgar os crimes cometidos dentro do seu próprio território está se tornando cada vez mais obsoleta e retirando a soberania de suas Cartas Magnas. Os países signatários de tais

³ LIMA, Renato Mantovini de; COSTA, Mariana Martins da. O Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p.175.

⁴ Tratado de Roma de 1957.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 127 e ss

tratados perderam sua legítima autoridade para legislar e julgar dentro de suas fronteiras, sem a interferência externa.

Nesse pensar, é clara a obrigatoriedade, teoricamente, dos países signatários dos Tratados Internacionais na proteção dos direitos humanos a reconhecer a força da sentença estrangeira em face de delitos que *a priori* seriam de responsabilidade originária e exclusiva deste. Embora essa ideia de uma legislação que abarque toda a coletividade em busca de um ideal pacifista e da proteção aos direitos do ser humano seja deveras essencial para a manutenção do equilíbrio global, essa não retrata a realidade. Muitos países signatários ainda não se preocuparam em seguir o que legalmente se comprometeram, inclusive, por tais promessas entrarem em choque com o texto de suas constituições. Também, há aqueles Estados que não objetivam se comprometerem com tais legislações internacionais por estas ferirem diretamente seus interesses expansionistas, caso das grandes potências mundiais como EUA e Alemanha.⁶

O Brasil⁷, ao ser signatário do Tratado de Roma, abriu mão de sua irrestrita independência jurisdicional, aceitando que uma Corte Internacional processe e julgue crimes cometidos por brasileiros ou não em seu território, comprometendo-se inclusive com a entrega do seu cidadão, nato ou naturalizado. Tal ratificação, mesmo contrariando a própria Constituição vigente, foi assinada sem qualquer pudor ou declarada inconstitucional.

A Carta Magna brasileira apresenta um rol exemplificativo de normas destinadas a proteção dos direitos individuais e coletivos. Nesse rol, temos o princípio da jurisdicionalidade estabelecendo que cada Estado tem autonomia jurídica para legislar e julgar os crimes cometidos em seu território, sejam esses violados por natos, naturalizados ou estrangeiros⁸. Especificamente no art. 5º, incisos XXXVII e LII, estabelecem também que “Não haverá juízo ou Tribunal de Exceção” e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, respectivamente.

⁶ AGRA, Walber de Moura. A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 189 e ss.

⁷ HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 121 e ss.

⁸ Constituição Federal do Brasil de 1988. Art. 5º.

Dessa forma, de acordo com a legislação Maior brasileira, o Poder Judiciário não admite novidade na sua estrutura jurídica, coibindo qualquer criação de Tribunal específico para processar e julgar um crime. A garantia da jurisdição representa muito mais que a figura de um juiz imparcial e comprometido com a máxima eficácia da Constituição. Garante um juiz neutro e concursado, apto para apreciar o caso e aplicar a melhor lei em razão do delito cometido. E ainda, uma Corte já formalmente estabelecida e compromissada com a justiça. Segundo o pensar de Nelson Nery Júnior: “Tribunal de exceção é aquele designado ou criado por deliberação legislativa, ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência do tribunal”.⁹

Ainda, usando-se de um trocadilho ardil de “extradição” por “entrega”, o Brasil agrediu imperiosamente a nossa Carta Maior¹⁰, uma vez considerado tal assunto como cláusula pétrea. O brasileiro, seja nato ou estrangeiro, perdeu o seu direito de ser julgado pela legislação de seu país. Não mais tem em seu solo materno a segurança de proteção ao devido processo legal e aos demais princípios que regem o nosso direito.

A Constituição Federal brasileira, ao tratar dos direitos de nacionalidade, trouxe diversos direitos fundamentais mínimos somente acessíveis a brasileiros natos e aos já naturalizados, como forma de proteger até mesmo sua soberania. A impossibilidade de um brasileiro nato (ou já naturalizado anterior ao ato julgado) serem extraditados é explicitamente vetada. Não obstante, o Brasil¹¹ por ser do Estatuto de Roma, responsável pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), aceitou a possibilidade de entrega do brasileiro nato e naturalizado ao Tribunal Penal Internacional para ser julgado.

Mesmo signatário, e por mais vergonhoso que possa ser, o Brasil ainda não adequou sua legislação interna aos inúmeros tratados internacionais que andou ratificando ao logo dos tempos, mesmos os de proteção aos direitos humanos. São inúmeras as violações habituais aos mesmos no país. Fome, cede, doenças, falta de moradia, entre outros, fazem parte do dia a dia do brasileiro. Internacionalmente, temos exemplos de crimes ainda mais alarmantes como o caso da invasão do Carandiru, a chacina da

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.374.

¹⁰ Constituição Federal do Brasil de 1988. Art. 5º.

¹¹ Tratado de Roma, art. 102-A, 1957.

Candelária, o massacre de Vigário Geral, e da Guerrilha do Araguaia, sendo este último agora citado em nossa pesquisa por já existir maior repercussão no Tribunal Internacional.

Num período ditatorial de 20 anos de violações sistemáticas aos direitos humanos, em destaque a conhecida Guerrilha do Araguaia¹², cenário de confronto armado onde militares dizimaram dezenas de civis. Embora de repercussão global, tais atrocidades ditatoriais foram beneficiadas pela Lei de Anistia, concedida por um Congresso Nacional ainda viciado, em 1979, na qual o Estado brasileiro renunciou ao direito de punir esses e outros delitos.

Após apreciação da ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 153) em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal¹³ decidiu que a Lei de Anistia era formalmente válida. Destarte, oito meses depois de tal ato, em ação proposta pelos familiares das vítimas no Araguaia sobreveio decisão de revogação da referida norma por promover a impunidade e estar em desacordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Não obstante a obrigatoriedade do cumprimento dos Tratados Internacionais firmados, o Estado brasileiro ainda não cumpriu a sentença da referida Corte. Passados anos da condenação, criou-se a Lei de Acesso à Informação e a Comissão Nacional da Verdade, embora sem efetivo cumprimento das obrigações de cunho penal. O STF resiste em reconhecer a obrigatoriedade do cumprimento da decisão.

Para tanto, o presente trabalho objetiva demonstrar ainda que a relativização do princípio jurisdicional frente a ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos tem por trás não apenas ideias de garantias universais, mas também interesses políticos e econômicos dos países dominantes.

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Súmulas do STF comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 89.

¹³ ONU. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf> Acesso em: 30.10. 2016.

A despeito dessas discussões, nos apoiamos em parte nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck, que defendia a ideia do pacifismo jurídico com a construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais possibilitando, assim, uma mediação amigável de conflitos. Beck considerou como fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido de maior cooperação e coesão entre os Estados, sem deixar de lado o reconhecimento da diversidade e das individualidades. Só a partir da construção de um estado transnacional seria possível manter a convivência ideal entre os Estados. Mais especificamente seu trabalho estava voltado para uma nova teoria social embasada no conceito de Teoria Global de Risco.

Embora o princípio da jurisdicionalidade seja estudado como absoluto, por se tratar da autonomia jurídico-interna de um país, em razão da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da criação de uma Corte para julgar os crimes considerados contra o ser humano, essa concepção foi relativizada em prol da promoção de uma legislação globalizada e a defesa do convívio pacífico entre as nações, contribuindo para a exclusão do legado autoritário deixado pela ditadura civil-militar em alguns países, de acordo com a visão do sociólogo alemão.¹⁴

Nesse pensar, de uma forma visionária, Beck buscava implantar a diminuição dos riscos sociais como catástrofes ambientais, guerras químicas e diversas tragédias oriundas de um desenvolvimento desacerbado de uma sociedade global voltado para um crescimento vil. Entendia que a humanidade havia se perdido diante de sua ganância e estaria se desenvolvendo sem respeitar o meio ambiente. E que sem a preservação adequada do planeta, a raça humana estaria caminhando para a sua degradação e fim.

Ainda¹⁵, a decisão sobre o estado de exceção não está mais nas mãos de atores estatais e muito menos limitada, mas socialmente, espacialmente e temporalmente ilimitada. Os Estados devem buscar uma legislação global atendendo aos interesses da

¹⁴ ALVES, J.A. Lindgren. Os direitos humanos na pós modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2005, p.26 e ss.

¹⁵ Beck, Ulrich & Willms, Johannes. Liberdade ou capitalismo. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p. 183 e ss.

humanidade antes que se instaure riscos incontrolláveis como o terrorismo, a crise financeira e a devastação ambiental. A insegurança da humanidade é visível e crescente.

“a realidade da sociedade global de risco só pode ser percebida de uma forma crítica ao nacionalismo metodológico e como pluralidades de percepção de risco. Em outras palavras, não se trata de um normativismo, mas de um realismo na percepção de risco, que é real na medida em que se torna possível, e concomitantemente, gera uma abertura para alternativas de possibilidades”.¹⁶

Segundo Beck, o “risco é um tema mediador que demanda uma nova divisão de trabalho entre a ciência, a política e a economia”.¹⁷ Seguindo essa premissa, temos que a sociedade como um todo tem que atinar para um equilíbrio legal antes que o risco do terrorismo internacional, das questões de degradação ambiental no planeta e das crises financeiras globais, destruam por completo a civilização humana. A sociedade global do risco é a sociedade para o exercício da política e, segundo o autor, para uma nova condição humana. Não há mais lugar para legislações internas que não compactuam com a segurança geral da humanidade.

A história das instituições políticas da sociedade moderna dos séculos XIX e XX pode ser entendida como a criação conflituosa de um sistema legal para lidar com as incertezas e riscos, frutos de decisões políticas. O cálculo de risco, o princípio do seguro, o Estado de bem estar social possibilitam contratos de risco, sancionados pelo Estado, isto é, institucionalizam promessas de segurança frente a um futuro desconhecido. “A categoria da sociedade de risco tematiza o processo de questionamento das ideias centrais para o contrato de risco, a possibilidade de controle e a possibilidade de compensação de incertezas e perigos fabricados industrialmente”.¹⁸

Sua dinâmica está no sucesso da modernidade, cujos efeitos não mais são passíveis de controle.

¹⁶ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. São Paulo: Ed. 34, 2011, p.275.

¹⁷ _____. Sociedade de Risco. São Paulo: Ed. 34, 2011, p.23-26.

¹⁸ Beck, Ulrich & Willms, Johannes. Liberdade ou capitalismo. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, 67 e ss.

São os próprios especialistas que sabem que o risco não é uma grandeza mensurável. O que significa então a ‘realidade’ do risco? A realidade do risco reside no seu caráter duvidoso, discutível (Umstrittenheit). Riscos não possuem uma existência abstrata por si só. Eles se tornam reais nas avaliações contraditórias de grupos e populações. A idéia de um critério objetivo, segundo o qual se possa medir o grau de um risco, desconsidera que somente após uma determinada percepção e avaliação, riscos são considerados como urgentes, perigosos e reais ou como desprezíveis e irreais.¹⁹

O momento cosmopolita da sociedade global de risco ou o esclarecimento legal forçado, Beck sugere o horizonte normativo da sociedade global de risco e o quadro de referência normativa de sua sociologia. O sociólogo vislumbra a “humanização” da globalização por meio de uma legislação una, pois a encenação dos riscos globais criaria demandas morais e políticas que ultrapassam fronteiras, configurando um momento cosmopolitista na história mundial.

Embora a Teoria Global de Risco seja visionária e realmente haja uma necessidade real da integração das normas objetivando a proteção da humanidade e de tudo que a sobrevivência desta se cerque, é necessário entender que a universalização de uma norma é uma figura um tanto utópica da forma como se estar sendo proposta. Os riscos de guerras e demais tragédias já foram sentidas, vividas e ainda atormentam, sejam os países que já a vivenciaram, sejam os que ainda lutam.

Beck considerou como alicerce fundamental para a sua utópica teoria a ideia de uma legislação una, sem deixar de lado o reconhecimento da diversidade e das individualidades de cada nação. Que somente a partir da construção de um estado transnacional seria possível manter a convivência ideal entre os Estados. Por conseguinte, esquece o sociólogo que seu estudo é restrito ao modelo europeu de legislação e que este não se adequa a todas as nações, deixando sem sentido a expressão de “reconhecimento das diversidades e das individualidades de cada nação”. O discurso passou a ter uma nova conotação de grande perigo: a de dominação.

¹⁹ Idem, p.36.

Na prática, a solução vaga criada por Beck na Teoria Global do Risco acerca das alternativas sobre como lidar com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada, nos remetendo ao período das expansões territoriais “além-mar”. Os países dominantes na defesa da humanidade tentam impor seu modelo de legislação aos países subdesenvolvidos e dependentes.

Levantando a bandeira da proteção dos direitos humanos, a colonização e expansão ressurgem das cinzas. Assumir de forma imperiosa o poder de governo de uma nação com o discurso de reestruturação, reconstrução e democratização deste para salvaguardar o direito da população reprimida é deveras conhecido. As expansões europeias além mar em conjunto com jesuítas, as cruzadas, o nazismo, a guerra fria, todos também tinham esse discurso protecionistas. A verdade, por conseguinte, era simplesmente a obtenção de poder e riquezas.

De um modo geral, o poder e a riqueza²⁰ é o que estão por trás das políticas dos Tratados Internacionais para proteção da humanidade hoje. Formulados em moldes europeus e com discussões puramente ocidentais, buscam apenas apontar o desconhecido como forma de degradação humana. As grandes potências nem mesmo os cumprem, mas usam a ONU (Organizações das Nações Unidas) de cortina de fumaça para encobrir seus reais interesses. E, muitas vezes, esquecem da ONU quando seus interesses vão de encontro as deliberações desse órgão.

A imposição de uma legislação internacional²¹ moldada sob a fundamentos e conceitos europeus numa nação oriental, mulçumana, nada mais é que uma neocolonização legalizada. O modelo europeu de legislação, embora de grande valor, não pode ser considerado o ideal para todos. Somos nações diferentes em vários aspectos, inclusive culturais e religiosos. A soberba em acreditar que o modelo ocidental seja o que mais garante a preservação da humanidade e do planeta é leviana e desconhecadora do conceito de globalização.

²⁰ HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 71e ss.

²¹ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 187 e ss.

Prova disso temos o aumento incontrolável do terrorismo e das imigrações ilegais na Europa e nos EUA, em sua maioria. As catástrofes de Beck já se iniciaram há anos e os mecanismos para a criação e tentativa de controle destas continuam o mesmo. Exterminar em nome da garantia dos Direitos Humanos em nada de humano tem e já provou que gera apenas mais violência. Somente por meio de uma legítima construção de uma legislação transnacional voltada para o real interesse coletivo – e não apenas dos países dominantes - seria possível manter a convivência ideal entre os Estados, proteger o ser humano verdadeiramente e afastar os efeitos nocivos profetizados pela Teoria Global do Risco.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALVES, J.A. Lindgren. Os direitos humanos na pós modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Súmulas do STF comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BECK, Ulrich. Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.
- _____. Beck, Ulrich & Willms, Johannes. Liberdade ou capitalismo. São Paulo: Editora da Unesp, 2003.
- _____. Cosmopolitan Vision. Cambridge: Polity Press, 2006.
- _____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de internacional público Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. O futuro da democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 29 de abril de 2010. In. Diário de Justiça Eletrônico, n. 145/2010.
- BROWNLIE, Ian. Princípios de direito internacional público. Trad. Maria Manuela Ferrajota. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos vs. Perú. Sentença de 14 de março de 2001. Série C. n. 75. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf>. Acesso em; 12. 10. 2016.
- Declaração universal dos direitos humanos<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>Acesso em 30 de maio de 2016.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Tradução de Vítor Marques Coelho. Revisão de M^a Irene Gouveia, Filipe Delfim Santos. Imprensa: Lisboa, 2003.
- FREITAS, Ricardo. Quando os caminhos de Temis e Clio se encontram: o direito penal e as possibilidades do conhecimento histórico das ideias penais. História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva. Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas, coordenadores. São Paulo: Atlas, 2012.
- GOMES, Luiz Flávio. Valor constitucional dos tratados de direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1724, [21 mar. 2008]. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11076>>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.
- HARADA, Kiyoshi. Tratados que versam sobre direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1749, [15 abr. 2008]. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11161>>. Acesso em: 16 de agosto de 2016.
- HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LIMA, Renato Mantovini de; COSTA, Mariana Martins da. O Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. Tribunal Penal Internacional: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_i=12112>. Acesso em setembro 2016.

PIOVESAN, Flávia. Reforma do judiciário e direitos humanos. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

_____. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de setembro 2016.

ONU. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 2012. Disponível em: < http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf> Acesso em: 30.10. 2016.

PORTO, Noemia A. Garcia. Novas perspectivas do controle da omissão inconstitucional no direito brasileiro. São Paulo: Método, 2003.

SIQUEIRA, Leonardo. Gênese da legítima defesa como ponto de união entre o direito romano e o direito canônico. História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva (Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas, coordenadores). São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 14ªed. Ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.